



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**  
**Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social**

**Ano XII - Recife, sábado, 13 de setembro de 2025 - Nº 169**

**SECRETÁRIO: Alessandro Carvalho Liberato de Mattos**

**PRIMEIRA PARTE**  
**Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social**

**1 - TRANSCRIÇÕES DO DIARIO OFICIAL Nº 169 DE 13 DE SETEMBRO DE 2025**

**1.1 - Governo do Estado:**

**ATOS DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2025.**

**A GOVERNADORA DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**:

**Nº 6275** - Reintegrar, em caráter precário, **MARIA IZABEL DOS SANTOS**, ao cargo de Auxiliar de Legista, da Secretaria de Defesa Social, em cumprimento à decisão judicial, exarada nos Embargos de Declaração nº 0038303-85.2019.8.17.2001.

**Nº 6277** - Conceder a Medalha do Tempo de Serviço Policial Civil, Classe **BRONZE**, à Escrivã de Polícia **ELEONORA LEMOS DE SA CRUZ**, matrícula nº 125857/01, atendendo proposta do Delegado Geral de Polícia Civil de Pernambuco, conforme dispõe o artigo 1º e incisos I, II e III do artigo 3º do Decreto nº 24.206, de 15 de abril de 2002, por contar com 10 (dez) anos de efetivo serviço, como reconhecimento público pelos bons serviços prestados ao Estado e à sociedade pernambucana.

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 169, de 13SET2025).

**1.2 - Secretaria de Administração:**

**A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS**, no uso das suas atribuições, considerando o disposto no artigo 174-A, da Lei nº 6.123, de 20/07/1968, na Lei Complementar nº 371, de 26/09/2017, no Decreto nº 45.185, de 26/10/2017, bem como no art. 1º, alínea “c”, item 1.16, da Portaria SAD nº 1.000, de 16/04/2014, nos termos do Processo SEI nº 3900009518.000046/2025-20, **RESOLVE**:

**Nº 3.697-Indeferir** o pedido de reconsideração da decisão que negou o requerimento de concessão de horário especial de trabalho formulado pelo servidor **CÉLIO ALVES DA SILVEIRA**, Perito Criminal, matrícula nº 3817229/1, vinculado à Secretaria de Defesa Social, com fundamento no Parecer PGE nº 0175/2024 e na NOTA TÉCNICA - SAD - Superintendência Jurídica de Pessoal - Nº 1128/2025, considerando o recebimento da verba do Programa de Jornada Extra de Segurança - PJES.

**Luciana Oliveira Pires**  
Secretária Executiva de Gestão de Pessoas

**DESPACHOS HOMOLOGATÓRIOS DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2025**

**A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS**, com fundamento no artigo 1º, alínea “c”, item 1, 1.11, da Portaria SAD nº 1000, de 16/04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/04/2014, bem como na **NOTA TÉCNICA - Conselho Superior de Política de Pessoal - Nº 395/2025**, da Diretoria Especial de Apoio Jurídico Administrativo da PMPE (71666594), bem como na Nota Técnica nº 1711/2025 - SDS - GGAJE (72516327), da Gerência Geral de Assuntos Jurídicos e Estratégicos da SDS/PE, **RESOLVE**:

**Nº 305-1) Homologar**, com amparo legal no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 15.025, de 20/06/2013, com redação dada pela Lei nº 15.121, de 08/10/2013, bem como no artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, do Decreto nº 40.005, de 08/11/2013, o inteiro teor da decisão exarada no Processo SEI nº 3900037268.002863/2025-47 (71272050) devidamente publicada no Aditamento ao Boletim Interno DIP nº 086, de 06/08/2025 (71315979), acerca da concessão de indenização em decorrência de morte acidental fora de serviço do ex-militar **JOSELI FERREIRA DE SOUZA**, 2º Sgt PM Ref., matrícula SGP nº 2141043/01 (611943-3), ocorrida em 04/02/2014; e

**2) Autorizar**, nos termos do artigo 5º, inciso II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 15.025, de 2013, e da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 037, de 19/02/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/02/2018, o pagamento da indenização em **cota-partes já resguardada**, conforme Despacho Homologatório nº 318, publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco de

12/08/2022, na fração de 1/5 (um quinto), para a dependente habilitada do referido militar: **JOYCE KELLY MARTINS DE SOUZA**, filha.

**A SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO**, com fundamento no artigo 1º, alínea “c”, item 1, 1.11, da Portaria SAD nº 1000, de 16/04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/04/2014, **RESOLVE**:

**Nº 306-1) Homologar**, com amparo legal no artigo 2º, “caput” e § 1º, da Lei nº 15.025, de 20/06/2013, com redação dada pela Lei nº 15.121, de 08/10/2013, bem como no artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, do Decreto nº 40.005, de 08/11/2013, o inteiro teor da decisão exarada no Processo SEI nº 3900037268.001404/2025-46 (71983076) devidamente publicada no Aditamento ao Boletim Interno DIP nº 092, de 20/08/2025 (72077674), acerca da concessão de indenização em decorrência de morte natural do ex-militar XXXX, 3º Sgt RRPM, matrícula SGP nº 1914928/01 (21820-0), ocorrida em 05/04/2025; e  
**2) Autorizar**, nos termos do artigo 5º, inciso II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 15.025, de 2013, e da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 037, de 19/02/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/02/2018, o pagamento da indenização para a dependente habilitada do referido militar: **UBIRACI MORAES GONDIN CAMPELO DE SOUZA**, viúva.

Luciana Oliveira Pires

Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas  
(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 169, de 13SET2025).

### **1.3 - Secretaria da Casa Civil:**

Sem alteração para SDS

### **1.4 – Procuradoria Geral do Estado:**

Sem alteração para SDS

## **SEGUNDA PARTE** **Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos**

## **2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**

### **2.1 – Secretaria de Defesa Social:**

**PUBLICAÇÕES DO DIA 13/09/2025**

#### **PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 5064 - DELIBERAÇÃO/PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**PAD SEI/SIGPAD Nº 2024.13.5.002464**

**IMPUTADA: ESCRIVÃ DE POLÍCIA CIVIL VERÔNICA DANIELA RAMOS FERREIRA DE MOURA, MATRICULA Nº 350.912-5;**

**ADVOGADO: RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO, OAB/PE 37.578**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** a instauração do presente **Processo Administrativo Disciplinar**, por força da Portaria Cor. Ger./SDS nº 232/2024, publicada no BG/SDS nº 171, de 26/06/2024, envolvendo a **ESCRIVÃ DE POLÍCIA CIVIL VERÔNICA DANIELA RAMOS FERREIRA DE MOURA, MATRICULA Nº 350.912-5**, com o objetivo de apurar a não localização de comprovante de depósito de fiança prestada, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por pessoa autuada em flagrante delito de crime referente ao inquérito policial nº 01006.0022.00249/2022-1.3, confeccionado no dia 04MAI2022, nas dependências do plantão da 6ª DESEC – Jaboatão dos Guararapes; **CONSIDERANDO** que a 3ª Comissão Permanente de Disciplina Polícia Civil da Corregedoria Geral da SDS apresentou relatório conclusivo apontando cometimento de transgressão disciplinar pela imputada dos autos, com comportamento de negligéncia de cumprimento de ordens e de observância aos deveres; **CONSIDERANDO** que a imputada deixou de cumprir os ditames legais dispostos no Código de Processo Penal e na Portaria GAB/PCPE nº 057/2022, quanto ao regramento da fiança, especificamente a obediência ao prazo estipulado para efetuar o depósito com comprovante do recolhimento, em formato PDF, ao inquérito policial mencionado, somente havendo o referido recolhimento em data posterior; **CONSIDERANDO** que de acordo com as provas dos autos restou demonstrado comportamento de inobservância às normas legais e regulamentares estabelecidas no Código Processo Penal e na Portaria GAB/PCPE nº 057/2022, inclusive com descumprimento às orientações internas de hierarquia superior da instituição policial a qual faz parte; **CONSIDERANDO** a existência de antecedentes funcionais da imputada dos autos, nos termos do Art. 35 da Lei Estadual nº 6.425/72 – Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo a manifestação do Corregedor Auxiliar Civil – CAC e o Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS. **RESOLVE: I- APPLICAR** a pena disciplinar de **SUSPENSÃO de 08 (oito) dias a ESCRIVÃ DE POLÍCIA CIVIL VERÔNICA DANIELA RAMOS FERREIRA DE MOURA, MATRICULA Nº 350.912-5**, por violação ao previsto no Art. 31, inc. XXIV- (negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima); e inc. XXV - (negligenciar no cumprimento dos seus deveres), da Lei Estadual nº 6.425/72 – Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco, instrumentalizando-se a pena nos termos do Art. 35 e parágrafo único do Art. 37 do referido Estatuto

Policial Civil, devendo a referida medida punitiva ser convertida em pagamento a título de multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do Art. 47 do aludido estatuto, sendo a servidora obrigada a permanecer no serviço; **II - DETERMINAR** à DIRH/PCPE que providencie os respectivos descontos dos valores correspondentes aos dias de suspensão na folha de pagamento da imputada, remetendo os correspondentes comprovantes ao Departamento de Correição da Corregedoria Geral desta Secretaria de Defesa Social para juntada aos autos através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI; **III- PUBLIQUE-SE** em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e **IV – DEVOLVAM-SE** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

**ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS**

Secretário de Defesa Social

**PORTRARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 5065 - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR**

**DELIBERAÇÃO/SIGPAD nº 2023.8.5.006412**

**SINDICADOS: AGENTE DE POLÍCIA CIVIL PEDRO NOLASCO BUARQUE DE GUSMÃO, MATRÍCULA Nº 161.596-3 e AGENTE DE POLÍCIA CIVIL ROBERTO FERREIRA MENDES MARQUES, MATRÍCULA Nº 387.887-2 .**

**ADVOGADO: RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO, OAB/PE 37.578**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, do inciso II art. 218 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** a instauração da presente Sindicância Administrativa Disciplinar - **SIGPAD** nº 2023.8.5.006412, instaurada por força da **Portaria nº 496/2023-Cor.Ger./SDS**, de 13.12.2023, publicada no **BG/SDS Nº 234**, em 16.12.2023, em que figura na condição de sindicados o **AGENTE DE POLÍCIA CIVIL PEDRO NOLASCO BUARQUE DE GUSMÃO, MATRÍCULA Nº 161.596-3 e o AGENTE DE POLÍCIA CIVIL ROBERTO FERREIRA MENDES MARQUES, MATRÍCULA Nº 387.887-2**, com a finalidade de apurar os fatos relacionados no SIGPAD Nº 2023.8.5.006412 e seus anexos, no que diz respeito a possível prática de falta de urbanidade por haverem sido descortês quanto ao tratamento dispensado a uma senhora vítima de um suposto crime de estupro, na ocasião em que estava sendo atendida, juntamente com sua filha, no Plantão da 1ª Delegacia da Mulher- Santo Amaro, cujos fatos ocorreram no dia 12.10.2022; **CONSIDERANDO** que, após ultimada a instrução processual, à luz das provas dos autos, a 2ª Comissão de Disciplina Sindicância Administrativa Polícia Civil, através do relatório conclusivo, apontou cometimento de transgressão disciplinar pelo sindicado **PEDRO NOLASCO BUARQUE DE GUSMÃO**, enquanto que em relação ao sindicado **ROBERTO FERREIRA MENDES MARQUES**, por insuficiência de provas, indicou o arquivamento do feito disciplinar; **CONSIDERANDO** que de acordo com as provas dos autos restou demonstrado cometimento de transgressão disciplinar pelo imputado acima citado, no sentido de agir com falta de urbanidade, com uma vítima de um possível crime de estupro **no interior da 1ª Delegacia da Mulher – Santo Amaro**, em tratamento descortês que revitimizou a mencionada senhora, com sofrimento adicional e desnecessário; **CONSIDERANDO** que em relação ao **Agente de Polícia Civil Roberto Ferreira Mendes Marques** não restou demonstrado nos autos, de acordo com as provas reunidas, cometimento de transgressão disciplinar; **CONSIDERANDO** a inexistência de antecedentes funcionais do imputados dos autos, nos termos do Art. 35, da Lei Estadual nº 6.425/72 – Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo a manifestação do Corregedor Auxiliar Civil – CAC e o Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS.; **RESOLVE: I - APPLICAR** a pena disciplinar de **SUSPENSÃO de 02 (dois) dias ao AGENTE DE POLÍCIA CIVIL PEDRO NOLASCO BUARQUE DE GUSMÃO, MATRÍCULA Nº 161.596-3**, por violação ao previsto no **Art. 31, inc. XXXIX - tratar os colegas e público em geral sem urbanidade**, da Lei Estadual nº 6.425/72 - Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco, instrumentalizando-se a pena nos termos do Art. 35 e parágrafo único do Art. 37 do referido Estatuto Policial Civil, devendo a referida medida punitiva ser convertida em pagamento a título de multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do Art. 47 do aludido estatuto, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; **II - DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** da presente Sindicância Administrativa Disciplinar, em relação ao imputado **ROBERTO FERREIRA MENDES MARQUES, MATRÍCULA Nº 387.887-2**, por insuficiência de provas; **III - DETERMINAR** à DIRH/PCPE que providencie os respectivos descontos dos valores correspondentes aos dias de suspensão na folha de pagamento do imputado ora apenado, remetendo os correspondentes comprovantes ao Departamento de Correição da Corregedoria Geral desta Secretaria de Defesa Social para juntada aos autos através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI; **IV- PUBLIQUE-SE** em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e **V – DEVOLVAM-SE** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

**ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS**

Secretário de Defesa Social

**PORTRARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 5066 - DELIBERAÇÃO/PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**PAD SEI/SIGPAD Nº 2024.13.5.002383**

**IMPUTADO: AGENTE DE POLICIA CIVIL RAFAEL FONSECA FRANÇA QUEIROZ, MATRÍCULA Nº 320.127-9**

**ADVOGADO: RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO, OAB/PE 37.578**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** a instauração do presente **Processo Administrativo Disciplinar**, por força da **Portaria Cor. Ger./SDS nº 231/2024, publicada no BG/SDS nº 117, de 26/06/2024**, envolvendo o **AGENTE DE POLICIA CIVIL RAFAEL FONSECA FRANÇA QUEIROZ, MATRÍCULA Nº 320.127-9**, com o objetivo de apurar conduta funcional do imputado, considerando que arma de fogo da Polícia Civil de Pernambuco (pistola .40, marca Taurus, cor preta, número de identificação SBX27616, SINARM 200900687474161, modelo PT640/PRO) e onze munições calibre .40), sob sua responsabilidade, fora encontrada na posse de um parente, na cidade de Juazeiro, no Estado da Bahia, durante abordagem realizada pela Polícia Militar do

mentionado Estado, ensejando autuação em flagrante delito do crime de porte de arma de fogo, cujo procedimento foi confeccionado pela 1<sup>a</sup> Delegacia Territorial de Juazeiro – BA, fato este que ocorreu no dia 19/01/2024, por volta das 22h30, na citada cidade do Estado da Bahia; **CONSIDERANDO** que a 1<sup>a</sup> Comissão Permanente de Disciplina Polícia Civil da Corregedoria Geral da SDS apresentou relatório conclusivo apontando cometimento de transgressão disciplinar pelo imputado dos autos; **CONSIDERANDO** que o imputado agiu em desacordo às normas estatutárias, inclusive em relação às legislações vigentes sobre a matéria, em especial quanto às cautelas sobre a arma de fogo sob sua responsabilidade, com falta de zelo e de cuidado, inclusive com a imagem da Polícia Civil de Pernambuco, a ponto de sua Pistola ter sido apreendida em posse de terceiro que já responde a outros processos criminais, por crimes de outra natureza, consoante os termos do relatório conclusivo da Comissão Permanente de Disciplina; **CONSIDERANDO** a existência de antecedentes funcionais do imputado dos autos, nos termos do Art. 35 da Lei Estadual nº 6.425/72 – Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo a manifestação do Corregedor Auxiliar Civil – CAC e o Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS. **RESOLVE: I- APPLICAR** a pena disciplinar de **SUSPENSÃO de 14 (catorze) dias** ao **AGENTE DE POLÍCIA CIVIL RAFAEL FONSECA FRANÇA QUEIROZ, MATRÍCULA Nº 320.127-9**, por violação ao previsto no **Art. 31, inc. XVIII (Manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, sem razão de serviço), inc. XXV, segunda parte (...negligenciar no cumprimento dos seus deveres), c/c o Art. 30, inc. IV (Zelar pela dignidade da função policial)**, e, ainda, o **inc. XXXIII (Negligenciar a guarda de objetos pertencentes à repartição ou que estejam sob sua responsabilidade, possibilitando que (...) se extraviem...)**, da **Lei Estadual nº 6.425/72 – Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco**, instrumentalizando-se a pena nos termos do Art. 35 e parágrafo único do Art. 37 do referido Estatuto Policial Civil, devendo a referida medida punitiva ser convertida em pagamento a título de multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do Art. 47 do aludido estatuto, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; **II - DETERMINAR** à DIRH/PCPE que providencie os respectivos descontos dos valores correspondentes aos dias de suspensão na folha de pagamento do imputado, remetendo os correspondentes comprovantes ao Departamento de Correição da Corregedoria Geral desta Secretaria de Defesa Social para juntada aos autos através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI; **III- PUBLIQUE-SE** em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e **IV – DEVOLVAM-SE** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

**ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS**

Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 5067 - DELIBERAÇÃO/PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**PAD SEI/SIGPAD Nº 2024.13.5.004695**

**IMPUTADA: PERITO PAPILOSCOPISTA FRANCISCO JOSÉ TRIGUEIRO DE SOUZA, MATRÍCULA Nº. 179.944-4**

**ADVOGADOS: RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO, OAB/PE 37.578 e ELAINE CARVALHO DE LIMA OAB/PE 37.160**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** a instauração do presente **Processo Administrativo Disciplinar**, por força da Portaria Cor. Ger./SDS nº 374/2024, publicada no BG/SDS nº 202, de 24/10/2024, envolvendo o **PERITO PAPILOSCOPISTA FRANCISCO JOSÉ TRIGUEIRO DE SOUZA, MATRÍCULA Nº. 179.944-4**, com o objetivo de apurar a sua conduta funcional do imputado que fez uso de linguagem inadequada dirigida aos cadastradores, quando constatava erros no preenchimento de pedidos, de maneira ofensiva e reiterada, com a expressão (...) “*se não quer trabalhar direito, peça demissão*”, conforme documentação comprobatória nos autos, em especial *prints* da tela do Sistema Montreal Idnetcivil, cujos fatos ocorreram em datas diversas: 13/10/2022, 11/10/2023, 30/10/2023 e 10/11/2023; **CONSIDERANDO** que os fatos restaram demonstrados nos presentes autos, conforme as provas reunidas e que a 5<sup>a</sup> Comissão Permanente de Disciplina da Corregedoria Geral da SDS apresentou relatório conclusivo apontando cometimento de transgressão disciplinar pelo imputado dos autos; **CONSIDERANDO** que o imputado excedeu em suas funções, com linguagem inadequada que contribuiu para quebra da harmonia no ambiente de trabalho, tratando os colegas sem a cortesia e urbanidade necessária, enquanto deveres decorrentes do cargo público que ocupa, nos termos estatutários; **CONSIDERANDO** a inexistência de antecedentes funcionais do imputado dos autos, nos termos do Art. 35 da Lei Estadual nº 6.425/72 – Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo a manifestação do Corregedor Auxiliar Civil – CAC e o Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS. **RESOLVE: I – APPLICAR** a pena disciplinar de **SUSPENSÃO de 02 (dois) dias** ao **PERITO PAPILOSCOPISTA FRANCISCO JOSÉ TRIGUEIRO DE SOUZA, MATRÍCULA Nº. 179.944-4**, por violação ao previsto no **Art. 31, inc. XXXIX – (tratar os colegas e público em geral sem urbanidade)**, da **Lei Estadual nº 6.425/72 - Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco**, instrumentalizando-se a pena nos termos do Art. 35 e parágrafo único do Art. 37 do referido Estatuto Policial Civil, devendo a referida medida punitiva ser convertida em pagamento a título de multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do Art. 47 do aludido estatuto, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; **II - DETERMINAR** à DIRH/PCPE que providencie os respectivos descontos dos valores correspondentes aos dias de suspensão na folha de pagamento do imputado, remetendo os correspondentes comprovantes ao Departamento de Correição da Corregedoria Geral desta Secretaria de Defesa Social para juntada aos autos através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI; **III- PUBLIQUE-SE** em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e **IV – DEVOLVAM-SE** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

**ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS**

Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL****Nº 5068 - DELIBERAÇÃO/PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR****PAD SEI/SIGPAD Nº 2024.13.5.001370****IMPUTADA: COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL RAPHAEL BORGES ALBUQUERQUE, MATRÍCULA Nº 221.725-2.****ADVOGADO: RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO, OAB/PE 37.578**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** a instauração do presente **Processo Administrativo Disciplinar**, por força da Portaria Cor. Ger./SDS nº 264/2024, publicada no BG/SDS nº 127, de 10/07/2024, envolvendo o **COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL RAPHAEL BORGES ALBUQUEQUE, MATRÍCULA Nº 221.725-2**, com o objetivo de apurar a sua conduta funcional considerando que o imputado, sem autorização da Autoridade competente, conduziu a sua residência o veículo motocicleta HONDA XRE, ano 2013, Placa PGM6391, à disposição da 2ª Delegacia da Mulher em Prazeres, no período de 27/03/2024 a 01/04/2025, deixando-a estacionada, oportunidade em que viajou de 28/03/2024 a 01/04/2025, por se tratar do feriado relativo ao período da Páscoa e, ao retornar, constatou que o referido veículo oficial havia sido objeto de furto; **CONSIDERANDO** que a 3ª Comissão Permanente de Disciplina Polícia Civil da Corregedoria Geral da SDS apresentou relatório conclusivo apontando cometimento de transgressão disciplinar pelo imputado, de acordo com as provas dos autos; **CONSIDERANDO** que restou demonstrado comportamento do imputado pela inobservância às normas legais e regulamentares plasmadas na Instrução de Serviço Interno –ISI nº 001/2023, da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco, que disciplina o uso e controle dos veículos oficiais no âmbito desta secretaria; **CONSIDERANDO** que o imputado dos autos negligenciou o cumprimento de ordens legítimas, assim como negligenciou a guarda de objetos pertencentes aos órgãos públicos, possibilitando que os mesmos se extraviem, causando, assim, prejuízo ao patrimônio público; **CONSIDERANDO** a inexistência de antecedentes funcionais do imputado dos autos, nos termos do Art. 35 da Lei Estadual nº 6.425/72 – Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo a manifestação do Corregedor Auxiliar Civil – CAC e o Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS. **RESOLVE: I - APlicar** a pena disciplinar de **SUSPENSÃO de 04 (quatro) dias** ao **COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL RAPHAEL BORGES ALBUQUERQUE, MATRÍCULA Nº 221.725-2**, por violação ao previsto no Art. 31, inc. XXIV (negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima), e inc. XXXIII (negligenciar a guarda de objetos pertencentes à repartição ou que estejam sob sua responsabilidade, possibilitando que os mesmos (...) se extraviem), da Lei Estadual nº 6.425/72 - Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco, instrumentalizando-se a pena nos termos do Art. 35 e parágrafo único do Art. 37 do referido Estatuto Policial Civil, devendo a referida medida punitiva ser convertida em pagamento a título de multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do Art. 47 do aludido estatuto, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; **II - DETERMINAR** à DIRH/PCPE que providencie os respectivos descontos dos valores correspondentes aos dias de suspensão na folha de pagamento do imputado, remetendo os correspondentes comprovantes ao Departamento de Correição da Corregedoria Geral desta Secretaria de Defesa Social para juntada aos autos através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI; **III- PUBLIQUE-SE** em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e **IV – DEVOLVAM-SE** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

**ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS**

Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL****Nº 5069 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR****DELIBERAÇÃO/SIGPAD nº 2024.13.5.000497**

**IMPUTADOS: AGENTE DE POLICIA CIVIL LEANDRO CINTRA BEZERRA, MATRÍCULA Nº 273.001-4 e AGENTE DE POLÍCIA CIVIL CASSIANO MACEDO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 350.749-1 e o ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL RENAN CORREIA AGRA, MATRÍCULA Nº 296.854-1 e ESCRIVÃ DE POLÍCIA CIVIL DÉBORA RENATA ALBERT CARVALHO, MATRÍCULA Nº 386.921-0.**

**ADVOGADOS: ROGER WILLIAMS FURTADO, OAB/PE 40.767 e RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO, OAB/PE Nº 37.578.**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, do inciso II art. 218 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** a instauração do presente **Processo Administrativo Disciplinar**, por força da Portaria Cor. Ger./SDS nº 042/2024, datada de 07.02.2024, publicada no BG da SDS nº 029, em 10.02.2024, envolvendo o **AGENTE DE POLÍCIA CIVIL LEANDRO CINTRA BEZERRA, MATRÍCULA Nº 273.001-4, o AGENTE DE POLÍCIA CIVIL CASSIANO MACEDO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 350.749-1, o ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL RENAN CORREIA AGRA, MATRÍCULA Nº 296.854-1 e a ESCRIVÃ DE POLÍCIA CIVIL DÉBORA RENATA ALBERT CARVALHO, MATRÍCULA Nº 386.921-0**, com o intuito de apurar os fatos relacionados ao SIGPAD nº 2024.13.5.000497; **CONSIDERANDO** que, após ultimada a instrução processual, à luz das provas dos autos, a 5ª Comissão Permanente de Disciplina Polícia Civil da Corregedoria Geral da SDS, através do relatório conclusivo, se manifestou pelo arquivamento do feito disciplinar; **CONSIDERANDO** que da data do fato objeto da presente apuração disciplinar até a instauração do presente Processo Administrativo disciplinar ocorreu a incidência do instituto da prescrição à pretensão punitiva da Administração Pública estadual, quanto às penas de suspensão, nos termos do Art. 209, inc. II, da Lei Estadual nº 6.123/68 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Pernambuco; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo manifestação do Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS. **RESOLVE: I – DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, que tem como imputados o **AGENTE DE POLICIA CIVIL LEANDRO CINTRA BEZERRA, MATRÍCULA Nº 273.001-4, o AGENTE DA POLÍCIA CIVIL CASSIANO MACEDO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 350.749-1, o ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL RENAN CORREIA AGRA, MATRÍCULA Nº 296.854-1 e a ESCRIVÃ DA POLÍCIA CIVIL DÉBORA RENATA ALBERT CARVALHO, MATRÍCULA Nº 386.921-0**, considerando a incidência do

instituto da prescrição à pretensão punitiva da Administração Pública, nos termos do Art. 209, inc. II, da Lei Estadual nº 6.123/68, assim como os fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório; **II - PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e **III - DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

**ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS**

Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 5070 - DELIBERAÇÃO/PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**PAD SEI/SIGPAD Nº 2025.13.5.000073**

**IMPUTADO: COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL FERNANDO BRAGA LEMOS DA SILVA, MATRÍCULA Nº 319.751-4**

**ADVOGADOS: RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO, OAB/PE 37.578 e ELAINE CARVALHO DE LIMA OAB/PE 37.160**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** a instauração do presente **Processo Administrativo Disciplinar**, por força da **Portaria Cor. Ger./SDS nº 03/2025**, publicada no **BG/SDS nº 014**, de **22/01/2025**, envolvendo o **COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL FERNANDO BRAGA LEMOS DA SILVA, MATRÍCULA Nº 319751-4**, com o objetivo de apurar a conduta funcional de haver se envolvido em vários episódios de violência doméstica e familiar, inclusive com indiciamento pela 1ª Delegacia da Mulher- Santo Amaro, por restar configurado o crime de lesão corporal, tendo como vítima sua ex-namorada Maria Eduarda Chaves Ramalho, inclusive com concessão de medidas protetivas, sendo uma descumprida pelo imputado; **CONSIDERANDO** que a 4ª Comissão Permanente de Disciplina da Corregedoria Geral da SDS apresentou relatório conclusivo apontando cometimento de transgressão disciplinar pelo imputado dos autos; **CONSIDERANDO** que de acordo com as provas reunidas no bojo do presente procedimento disciplinar, restou configurada condutas de negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima, negligenciar no cumprimento dos seus deveres e, ainda, desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisões ou ordem judicial; **CONSIDERANDO** a inexistência de antecedentes funcionais do imputado dos autos, nos termos do Art. 35 da Lei Estadual nº 6.425/72 – Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo a manifestação do Corregedor Auxiliar Civil – CAC e o Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS. **RESOLVE: I- APPLICAR** a pena disciplinar de **SUSPENSÃO de 06 (seis) dias** ao **COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL FERNANDO BRAGA LEMOS DA SILVA, MATRÍCULA Nº 319751-4**, por violação ao previsto no Art. 31, inc. XXIV – Negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima, inc. XXV, segunda parte – Negligenciar no cumprimento dos seus deveres, e, ainda, o inc. XLIV - Desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisões ou ordem judicial, bem como criticá-las, da Lei Estadual nº 6.425/72 - Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco, instrumentalizando-se a pena nos termos do Art. 35 e parágrafo único do Art. 37 do referido Estatuto Policial Civil, devendo a referida medida punitiva ser convertida em pagamento a título de multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do Art. 47 do aludido estatuto, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; **II - DETERMINAR** à DIRH/PCPE que providencie os respectivos descontos dos valores correspondentes aos dias de suspensão na folha de pagamento do imputado, remetendo os correspondentes comprovantes ao Departamento de Correição da Corregedoria Geral desta Secretaria de Defesa Social para juntada aos autos através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI; **III- PUBLIQUE-SE** em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e **IV – DEVOLVAM-SE** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

**ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS**

Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 5071 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**DELIBERAÇÃO/SIGPAD nº 2023.13.5.006236**

**IMPUTADO: AGENTE DE POLÍCIA CIVIL FÁBIO CLAUDINO, MATRÍCULA Nº 319.783-2**

**ADVOGADO: RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO, OAB/PE Nº 37.578**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, do inciso II art. 218 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** a instauração do presente **Processo Administrativo Disciplinar**, por força da **Portaria Cor. Ger./SDS nº 489/2023**, datada de 11.12.2023, publicada no BG da SDS nº 231, em 13.12.2023 e anexos, envolvendo o **AGENTE DE POLÍCIA CIVIL FÁBIO CLAUDINO, MATRÍCULA Nº 319.783-2**, com o intuito de apurar os fatos relacionados ao SEI Nº 2023.13.5.006236; **CONSIDERANDO** que, após ultimada a instrução processual, à luz das provas dos autos, a 4ª Comissão Permanente de Disciplina Polícia Civil da Corregedoria Geral da SDS, através do relatório conclusivo, se manifestou pelo arquivamento do feito disciplinar, considerando ausência do cometimento de transgressão disciplinar; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo manifestação da Corregedoria Auxiliar Civil – CAC e o Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS. **RESOLVE: I - DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, que tem como imputado o **AGENTE DE POLÍCIA CIVIL FÁBIO CLAUDINO, MATRÍCULA Nº 319.783-2**, considerando **inexistência de cometimento de transgressão** de cunho ético-disciplinar, nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório; **II - PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e **III - DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

**ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS**

Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL****Nº 5072 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ESPECIAL****DELIBERAÇÃO/SIGPAD nº 2023.14.5.006242****IMPUTADO: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL LUIZ BERNARDO MORAES, MATRÍCULA nº 299.163-2.****ADVOGADO: RODRIGO DE OLIVERIA ALMEDRA, OAB/PE Nº 21.483**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** a instauração do presente **Processo Administrativo Disciplinar Especial**, por força da **Portaria Cor. Ger./SDS nº 478/2023**, datada de 02.12.2023, publicada no BG da SDS nº 226, em 05.12.2023, envolvendo o **DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL LUIZ BERNARDO MORAES, MATRÍCULA nº 299.163-2**, com o intuito de apurar os fatos relacionados ao SEI Nº 2023.14.5.006242 e anexos; **CONSIDERANDO** que, após ultimada a instrução processual, à luz das provas dos autos, a Comissão Especial Permanente de Disciplina da Corregedoria Geral da SDS, através do relatório conclusivo, se manifestou pelo arquivamento do feito administrativo, considerando insuficientes as provas dos autos para demonstrar cometimento de transgressão disciplinar; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo manifestação da Corregedoria Auxiliar Civil – CAC e o Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS. **RESOLVE: I – DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, que tem como imputado o **DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL LUIZ BERNARDO MORAES, MATRÍCULA nº 299.163-2**, considerando **insuficiência de provas do cometimento de transgressão** de cunho ético-disciplinar, nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório; **II - PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e **III - DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

**ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS**

Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL****Nº 5073 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR****DELIBERAÇÃO/SIGPAD nº 2024.13.5.004271****IMPUTADO: AGENTE DE POLÍCIA CIVIL ROGER SASSI CARVALHO DANTAS, MATRÍCULA Nº 387.740-0****ADVOGADO: JANECELI PAIXÃO PLUTARCO, OAB/PE Nº 13.554.**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, do inciso II art. 218 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** a instauração do presente **Processo Administrativo Disciplinar**, por força da **Portaria Cor. Ger./SDS nº 343/2024**, datada de 01.10.2024, publicada no BG da SDS nº 187, em 03.10.2024, envolvendo o **AGENTE DE POLÍCIA LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 296.909-2**, com o intuito de apurar os fatos relacionados ao SEI Nº 2024.13.5.004271 e anexos; **CONSIDERANDO** que, depois de ultimada a instrução processual, à luz das provas dos autos, a 4ª Comissão Permanente de Disciplina Polícia Civil da Corregedoria Geral da SDS, através do relatório conclusivo, se manifestou pelo arquivamento do feito disciplinar, considerando insuficientes as provas dos autos quanto o cometimento de transgressão disciplinar; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo manifestação da Corregedoria Auxiliar Civil – CAC e o Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS. **RESOLVE: I – DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, que tem como imputado o **AGENTE DE POLÍCIA CIVIL ROGER SASSI CARVALHO DANTAS, MATRÍCULA Nº 387.740-0**, considerando **insuficiência de provas do cometimento de transgressão** de cunho ético-disciplinar, nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório; **II - PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e **III - DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

**ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS**

Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL****Nº 5074 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR****DELIBERAÇÃO/SIGPAD nº 2024.13.5.003747****IMPUTADO: AGENTE DE POLICIA CIVIL RONNEY MASSASHI MINEI, MATRÍCULA. 273.521-0.****ADVOGADO: RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO OAB/PE 37.578**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** a instauração do presente **Processo Administrativo Disciplinar**, por força da **Portaria Cor. Ger./SDS nº 312/2024**, datada de 07.09.2024, publicada no BG da SDS nº 172, em 12.09.2024, envolvendo o **AGENTE DE POLÍCIA CIVIL RONNEY MASSASHI MINEI, MATRÍCULA. 273.521-0**, com o intuito de apurar os fatos relacionados ao SEI Nº 2024.13.5.003747 e anexos; **CONSIDERANDO** que, após ultimada a instrução processual, à luz das provas dos autos, a 4ª Comissão Permanente de Disciplina Polícia Civil da Corregedoria Geral da SDS, através do relatório conclusivo, se manifestou pelo arquivamento do feito disciplinar, considerando insuficientes as provas dos autos para demonstrar cometimento de transgressão disciplinar; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo manifestação da Corregedoria Auxiliar Civil – CAC e o Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS. **RESOLVE: I – DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, que tem como imputado o **AGENTE DE POLÍCIA CIVIL RONNEY MASSASHI MINEI, MATRÍCULA. 273.521-0**, considerando **insuficiência de provas do cometimento de transgressão** de cunho ético-disciplinar, nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório; **II - PUBLIQUE-**

**SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e **III - DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

**ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS**

Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 5075 - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR**

**DELIBERAÇÃO/SIGPAD nº 2024.8.5.001915**

**IMPUTADO: AGENTE DE POLÍCIA CIVIL ANA KARLA DE MELO BARCELAR, MATRÍCULA. 273.869-4**

**ADVOGADO: ELISANGELA ROSENDO DA SILVEIRA, OAB/PE 47.948**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, do inciso II art. 218 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** a instauração do presente **Sindicância Administrativa Disciplinar**, por força da **Portaria Cor. Ger./SDS nº 215/2024**, datada de 27.05.2024, publicada no BG da SDS nº 098, em 28.05.2024, envolvendo a **AGENTE DE POLÍCIA CIVIL ANA KARLA DE MELO BARCELAR, MATRÍCULA Nº 273.869-4**, com o intuito de apurar os fatos relacionados ao SEI Nº 2024.8.5.001915 e anexos; **CONSIDERANDO** que, após ultimada a instrução processual, à luz das provas dos autos, a 2ª Comissão de Disciplina Sindicância Administrativa da Polícia Civil, através do relatório conclusivo, se manifestou pelo arquivamento do feito disciplinar, considerando a inexistência de prática de transgressão; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo manifestação da Corregedoria Auxiliar Civil – CAC e o Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS. **RESOLVE: I – DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** da presente Sindicância Administrativa Disciplinar, que tem como sindicada a **AGENTE DE POLÍCIA CIVIL ANA KARLA DE MELO BARCELAR, MATRÍCULA Nº 273.869-4**, considerando a inexistência de prática de transgressão de cunho ético-disciplinar, nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório; **II - PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e **III - DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

**ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS**

Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 5076 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ESPECIAL**

**DELIBERAÇÃO/SIGPAD nº 2024.14.5.003664**

**IMPUTADO: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL ALAUMO GOMES DE LIMA, MATRÍCULA Nº 391.018-0**

**ADVOGADO: RODRIGO DE OLIVEIRA ALMEDRA, OAB/PE Nº 21.483**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** a instauração do presente **Processo Administrativo Disciplinar**, por força da **Portaria Cor. Ger./SDS nº 313/2024**, datada de 05.09.2024, publicada no BG da SDS nº 172, em 12.09.2024, envolvendo o **DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL ALAUMO GOMES DE LIMA, MATRÍCULA Nº 391.018-0**, com o intuito de apurar os fatos relacionados ao Processo SEI Nº 2024.14.5.003664 e anexos; **CONSIDERANDO** que, após ultimada a instrução processual, à luz das provas dos autos, a Comissão Especial Permanente de Disciplina da Corregedoria Geral da SDS, através do relatório conclusivo, se manifestou pelo arquivamento do feito disciplinar; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo manifestação da Corregedoria Auxiliar Civil – CAC e o Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS. **RESOLVE: I – DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, que tem como imputado o **DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL ALAUMO GOMES DE LIMA, MATRÍCULA Nº 391.018-0**, considerando a inexistência do cometimento de transgressão de cunho ético-disciplinar, nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório; **II - PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e **III - DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

**ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS**

Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 5077 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**DELIBERAÇÃO/SIGPAD nº 2025.13.5.000102**

**IMPUTADO: AGENTE DE POLÍCIA CIVIL FERNANDO BRAGA LEMOS DA SILVA, MATRÍCULA Nº 319.751-4**

**ADVOGADO: RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO, OAB/PE Nº 37.578**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** a instauração do presente **Processo Administrativo Disciplinar**, por força da **Portaria Cor. Ger./SDS nº 04/2025**, datada de 21.01.2025, publicada no BG da SDS nº 014, em 22.01.2025, envolvendo o **AGENTE DE POLÍCIA CIVIL FERNANDO BRAGA LEMOS DA SILVA, MATRÍCULA Nº 319.751-4**, com o intuito de apurar os fatos relacionados ao SEI nº 2025.13.5.000102 e anexos; **CONSIDERANDO** que, após ultimada a instrução processual, à luz das provas dos autos, a 5ª Comissão Permanente de Disciplina Polícia Civil da Corregedoria Geral da SDS, através do relatório conclusivo, se manifestou pelo arquivamento do feito disciplinar, considerando insuficiência de provas do cometimento de transgressão disciplinar, podendo o feito disciplinar ser reaberto diante do surgimento de fatos novos que impliquem mudança de entendimento na instância administrativa; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo manifestação da Corregedoria Auxiliar Civil – CAC e o Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS. **RESOLVE: I – DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** do

presente Processo Administrativo Disciplinar, que tem como imputado o **AGENTE DE POLÍCIA CIVIL FERNANDO BRAGA LEMOS DA SILVA, MATRÍCULA Nº. 319.751-4**, considerando **insuficiência de provas do cometimento de transgressão** de cunho ético-disciplinar, nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório; **II - PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e **III - DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

**ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS**

Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 5078 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**DELIBERAÇÃO/SIGPAD nº 2024.13.5.004037**

**IMPUTADO: ASSISTENTE EM GESTÃO PÚBLICA JONAS ALVES PEREIRA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 115.645-4**

**ADVOGADO: RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO, OAB/PE Nº 37.578**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** a instauração do presente **Processo Administrativo Disciplinar**, por força da **Portaria Cor. Ger./SDS nº 320/2024**, datada de 23.09.2024, publicada no BG da SDS nº 181, em 25.09.2024, envolvendo o **ASSISTENTE EM GESTÃO PÚBLICA JONAS ALVES PEREIRA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 115.645-4**, com o intuito de apurar os fatos relacionados ao SEI Nº 2024.13.5.004037 e anexos; **CONSIDERANDO** que, após ultimada a instrução processual, à luz das provas dos autos, a 4ª Comissão Permanente de Disciplina Polícia Civil da Corregedoria Geral da SDS, através do relatório conclusivo, se manifestou pelo arquivamento do feito disciplinar, considerando insuficientes as provas dos autos para apontar cometimento de transgressão disciplinar, podendo o feito ser reaberto em caso de surgimento de fatos novos que impliquem mudança do entendimento; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo manifestação da Corregedoria Auxiliar Civil – CAC e o Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS. **RESOLVE: I – DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, que tem como imputado o **ASSISTENTE EM GESTÃO PÚBLICA JONAS ALVES PEREIRA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 115.645-4**, considerando **insuficiência de provas do cometimento de transgressão** de cunho ético-disciplinar, nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório; **II - PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e **III - DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

**ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS**

Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 5079 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**DELIBERAÇÃO/SIGPAD nº 2025.13.5.000659**

**IMPUTADO: COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL JOÃO PAULO PEREIRA DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 297.086-4**

**ADVOGADO: RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO, OAB/PE Nº 37.578**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** a instauração do presente **Processo Administrativo Disciplinar**, por força da **Portaria Cor. Ger./SDS nº 050/2025**, publicada no BG da SDS nº 030, em 13.02.2025, envolvendo o **COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL JOÃO PAULO PEREIRA DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 297.086-4**, com o intuito de apurar os fatos relacionados ao SEI Nº 2025.13.5.000659 e anexos; **CONSIDERANDO** que, após ultimada a instrução processual, à luz das provas dos autos, a 5ª Comissão Permanente de Disciplina Polícia Civil da Corregedoria Geral da SDS, através do relatório conclusivo, se manifestou pelo arquivamento do feito disciplinar, considerando insuficientes as provas dos autos para apontar cometimento de transgressão disciplinar; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo manifestação da Corregedoria Auxiliar Civil – CAC e o Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS. **RESOLVE: I – DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, que tem como imputado o **COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL JOÃO PAULO PEREIRA DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 297.086-4**, considerando **insuficiência de provas do cometimento de transgressão** de cunho ético-disciplinar, nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório; **II - PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e **III - DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

**ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS**

Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 5080 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**DELIBERAÇÃO/SIGPAD nº 2025.13.5.002275**

**IMPUTADO: AGENTE DE POLÍCIA CIVIL FERNANDO BRAGA LEMOS DA SILVA, MATRÍCULA nº. 319.751-4**

**ADVOGADO: RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO, OAB/PE Nº 37.578**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** a instauração do presente **Processo Administrativo Disciplinar**, por força da **Portaria Cor. Ger./SDS nº 128/2025**, datada de 08.05.2025, publicada no BG da SDS nº 080, em 08.05.2025, envolvendo o **AGENTE DE POLÍCIA CIVIL FERNANDO BRAGA LEMOS DA SILVA, MATRÍCULA Nº 319.751-4**, com o intuito de apurar os fatos relacionados ao SEI nº 2025.13.5.002275 e anexos, referente à ocorrência envolvendo violência doméstica e familiar; **CONSIDERANDO** que, após ultimada a instrução processual, à luz das provas dos autos, a 4ª

Comissão Permanente de Disciplina Polícia Civil da Corregedoria Geral SDS, através do relatório conclusivo, se manifestou pelo arquivamento do feito disciplinar, considerando a incidência do princípio do **ne bis in idem**, em razão do objeto deste feito disciplinar haver coincidido com fatos do processo administrativo disciplinar anteriormente instaurado - SIGPAD nº 2025.13.5.000073; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo manifestação da Corregedoria Auxiliar Civil – CAC e o Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS. **RESOLVE:** I – **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, que tem como imputado o **AGENTE DE POLÍCIA CIVIL FERNANDO BRAGA LEMOS DA SILVA, MATRÍCULA Nº 319.751-4**, considerando a incidência do princípio do **ne bis in idem**, nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório; II - **PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e III - **DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

**ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS**  
Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**  
**Nº 5081 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**DELIBERAÇÃO/SIGPAD nº 2024.13.5.005424**

**IMPUTADO: AGENTE DE POLÍCIA CIVIL MARCELO SILVA DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº. 296.872-0**

**ADVOGADO: RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO OAB/PE 37.578**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** a instauração do presente **Processo Administrativo Disciplinar**, por força da **Portaria Cor. Ger./SDS nº 416/2024**, datada de 05.12.2024, publicada no **BG da SDS nº 235**, em 13.12.2024, envolvendo o **AGENTE DE POLÍCIA CIVIL MARCELO SILVA DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº. 296.872-0**, com o intuito de apurar os fatos relacionados ao SEI Nº 2024.13.5.005424 e anexos; **CONSIDERANDO** que, após ultimada a instrução processual, à luz das provas dos autos, a 3ª Comissão Permanente de Disciplina Polícia Civil da Corregedoria Geral da SDS, através do relatório conclusivo, se manifestou pelo arquivamento do feito disciplinar, considerando insuficientes as provas para apontar cometimento de transgressão disciplinar; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo manifestação da Corregedoria Auxiliar Civil – CAC e o Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS. **RESOLVE:** I – **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, que tem como imputado o **AGENTE DE POLÍCIA CIVIL MARCELO SILVA DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº. 296.872-0**, considerando **insuficiência de provas do cometimento de transgressão** de cunho ético-disciplinar, nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório; II - **PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e III - **DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

**ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS**  
Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 5082 - DELIBERAÇÃO**

**CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI Nº 2023.12.5.003802**

**ACONSELHADO: 2º SGT PM Mat. 980357-2 JAIDSON GOMES DOS SANTOS.**

**ADVOGADA: LUZILEIDE PEREIRA SAMPAIO - OAB nº 17.849.**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos contra o Aconselhado; **CONSIDERANDO** que restou plenamente comprovada nos autos do processo, em síntese, a acusação de que o Aconselhado, no dia 05 de junho de 2019, por volta das 17h40min, deixou de lavrar o auto de infração de trânsito relativo às irregularidades cometidas pela pessoa constante nos autos, abordada durante operação de fiscalização enquanto conduzia uma motocicleta, transportando sua companheira e o filho recém-nascido, ambos sem capacete; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o Relatório Complementar, a Manifestação do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – julgar o 2º SGT PM Mat. 980357-2 JAIDSON GOMES DOS SANTOS culpado da transgressão disposta no art. 139 da Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco - CDMEPE) c/c o art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro; II – impor ao Aconselhado a reprimenda de **30 (trinta) dias de detenção**, observando para a respectiva dosimetria a incidência das circunstâncias atenuantes do art. 24, incisos I, II e das agravantes do art. 25, incisos VI, VIII e IX tudo do CDMEPE; III - delegar ao Comandante da Unidade onde se encontra lotado o Aconselhado a competência para adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, IV e V da Lei 11.817/00; IV - publique-se em BG da SDS; V – retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

**ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS**  
Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 5083 - DELIBERAÇÃO**

**CONSELHO DE DISCIPLINA SEI/SIGPAD Nº 2024.12.5.004281**

**ACONSELHADO: CB PM MAT. 113.172-9 WILLAME GOMES DOS SANTOS**

**ADVOGADOS: ALLAN DENIZAR DE CASTRO - OAB/PE 55.063 e NEY RODRIGO LIMA RIBEIRO - OAB/PE 56.360**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 3º, da Lei 11.929/2001 c/c o art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a imputação articulada nos autos contra o Aconselhado; **CONSIDERANDO** que restou comprovado no processo que o Imputado, por volta das 17h10 do dia 23 de agosto de 2023, ao conduzir uma viatura do BPRV, na rodovia PE-05, nas proximidades da Ladeira do Liberato, no município de Camaragibe-PE, causou a acidente de trânsito, por trafegar momentaneamente na faixa de contramão, sem ter os cuidados necessários e indispensáveis a segurança do trânsito, consoante detalhado no processo; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o Parecer Técnico da Assessoria Jurídica, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – julgar o Cb PM Mat. 113.172-9 Willame Gomes dos Santos culpado da acusação antes especificada, incorrendo com isso no que preconiza o Art. 139 da Lei nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco - CDMEPE) c/c o Art. 27, IV da Lei nº 6.783/74 (Estatuto dos Militares do Estado de Pernambuco) e Art. 29, VII, "c" e "d" do Código de Trânsito Brasileiro e, por consequência, impor a esse militar a sanção disciplinar de **30 (trinta) dias de detenção**, que é a pena máxima prevista para a espécie, sendo observada ainda para a dosimetria as atenuantes do Art. 24, I e II, e as agravantes do Art. 25, VI e VIII, da Lei 11.817/2000; II – delegar ao Comandante do Aconselhado a competência para adotar as providências pendentes estatuídas no Art. 32, IV e V da Lei 11.817/2000; III – publicar em BG da SDS; IV – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

**ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS**

Secretário de Defesa Social

#### **PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 5084 - DELIBERAÇÃO**

**CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD Nº 2024.12.5.001543**

**ACONSELHADO: 2º SGT PM Mat. 980.418-8 JOSÉ ROBERTO DA SILVA CARVALHO.**

**ADVOGADO: IRANDIR ANTÔNIO DA SILVA; OAB/PE Nº 60.551.**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos em desfavor do imputado; **CONSIDERANDO** que, encetadas as diligências de instrução dos autos, foi constatado que, em relação aos fatos aqui ventilados, o Aconselhado já foi punido disciplinarmente, conforme publicação no Boletim Interno BPGd nº 130, de 12/07/2024; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem o caderno processual, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar parcialmente o Relatório, a Manifestação de Acompanhamento do Corregedor Auxiliar Militar, com as alterações propostas no Parecer da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – **extinguir o vertente Processo sem resolução do mérito**, em virtude do indigitado policial militar haver sido punido anteriormente, pela falta cometida, de forma razoável e proporcional, conforme publicação no Boletim Interno BPGd nº 130, de 12/07/2024, com o consequente arquivamento dos autos, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos e no Despacho Homologatório; II - publique-se em BG da SDS; III - retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

**ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS**

Secretário de Defesa Social

#### **PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 5085 - DELIBERAÇÃO**

**CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD Nº 2022.12.5.004511**

**ACONSELHADOS: SD PM Mat. 110.168-4 DJALMA MIGUEL DA SILVA FILHO; SD PM Mat. 111.023-3 RENAN DE ASSIS SILVA e SD PM Mat. 117.423-1 JOSÉ ANCELMO DO NASCIMENTO JÚNIOR.**

**ADVOGADA: POLLYANNA QUEIROZ E SILVA - OAB-PE Nº 24.219**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos em desfavor dos imputados; **CONSIDERANDO** que, encetadas as diligências de instrução dos autos, foi constatado que, em relação aos fatos aqui ventilados, os Aconselhados já foram submetidos ao Processo de Licenciamento “**ex officio**” a bem da disciplina – SIGEPE nº 2017.5.1.000283; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem o caderno processual, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o Relatório, a Manifestação de Acompanhamento do Corregedor Auxiliar Militar, e o Parecer da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – **extinguir o vertente Processo sem resolução do mérito**, considerando que os policiais militares foram punidos anteriormente, pelas faltas cometidas, de forma razoável e proporcional, conforme publicação no Boletim Geral da PMPE nº 184, de 03/10/2018, com o consequente arquivamento dos autos, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos e no Despacho Homologatório; II - publique-se em BG da SDS; III - retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

**ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS**

Secretário de Defesa Social

#### **PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 5086 - DELIBERAÇÃO**

**CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI Nº 2022.12.5.003867**

**ACONSELHADO: SD PM Mat. 119.826-2 RAIMUNDO FERNANDES RODRIGUES NETO.**

**ADVOGADO: PAULO RUBER FRANCO FILHO; OAB/BA nº 43.531.**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o Art. 10, I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de

apurar a acusação articulada nos autos contra o Aconselhado; **CONSIDERANDO** que, instruído o caderno processual, a Comissão Processante sugeriu a absolvição do Inrepidado, sob o fundamento da insuficiência de provas; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o teor do Relatório, com base na Manifestação e no Parecer Técnico, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – Absolver o Aconselhado**, em razão da insuficiência de provas da consistência da acusação, ressalvando a possibilidade de desarquivamento do feito, caso surjam fatos novos, ou de instauração de novo processo administrativo disciplinar, na hipótese da sua condenação criminal, transitada em julgado, pelos fatos em apuração, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos Opinativos antes referidos; **II – Publique-se em BG da SDS; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.**

**ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS**

Secretário de Defesa Social

#### **PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 5087 - DELIBERAÇÃO**

**CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO SIGPAD/SEI Nº 2021.11.5.000775**

**JUSTIFICANTE: 2º TEN PM RNR MAT. 104.170-3 ALMIR CESÁR MOURA DE MATOS JÚNIOR**

**ADVOGADO: JOSÉ RAWLINSON FERRAZ - OAB/PE 16.156**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Justificação foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos contra o Imputado; **CONSIDERANDO** que, instruído o caderno processual, a Comissão Processante sugeriu a absolvição do Inrepidado, sob o fundamento da pretensão punitiva da administração haver sido fulminada pela prescrição, com relação a uma das acusações, bem como da **insuficiência de provas**, no que tange às demais imputações; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o teor do Relatório, com base na Manifestação e no Parecer Técnico, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – absolver o Justificante**, em razão do acolhimento dos fundamentos apresentados pelo Colegiado, ressalvando a possibilidade de desarquivamento do feito, caso surjam fatos novos, ou de instauração de novo processo administrativo disciplinar, na hipótese de condenação criminal do Inrepidado, transitada em julgado, pelos fatos em apuração, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos Opinativos antes referidos; **II – publique-se em BG da SDS; III – retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.**

**ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS**

Secretário de Defesa Social

#### **PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 5088 - DELIBERAÇÃO**

**CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI Nº 2024.12.5.002780**

**ACONSELHADO: EX-CB Ref. PM Mat. 910.449-6 ANDRE FELIPE DANTAS LAURENTINO**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o Art. 10, I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos contra o Aconselhado; **CONSIDERANDO** que, instruído o caderno processual, a Comissão Processante sugeriu a absolvição do Inrepidado, sob o fundamento da insuficiência de provas; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o teor do Relatório, com base na Manifestação e no Parecer Técnico, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – Absolver o Aconselhado**, em razão da insuficiência de provas da consistência da acusação, ressalvando a possibilidade de desarquivamento do feito, caso surjam fatos novos, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos; **II – Publique-se em BG da SDS; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.**

**ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS**

Secretário de Defesa Social

#### **PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 5089 - DELIBERAÇÃO**

**SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR – SIGPAD/SEI Nº 2025.8.5.003131**

**SINDICADO: CB PM Mat. 113.746-8 SERGIO JOSE SOARES BISPO.**

**ADVOGADA: REGINA COELI DE SOUZA BISPO - OAB/PE nº 26.437**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o Art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos contra o Sindicado; **CONSIDERANDO** que, instruídos os autos, a Autoridade Processante pugnou pela absolvição do Imputado; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório acolhendo o teor do Relatório, da Manifestação e do Parecer Técnico, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – Absolver o Sindicado**, em razão da inexistência material do fato, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos Opinativos antes referidos; **II – Publique-se em BG da SDS; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.**

**ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS**

Secretário de Defesa Social

**PORTRARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 5090 - DELIBERAÇÃO**

**CONSELHO DE DISCIPLINA SEI/SIGPAD Nº 2024.12.5.001678**

**ACONSELHADOS: 1º SGT PM MAT. 106817-2 JOSIAS ANDRADE SILVA JUNIOR; 3º SGT PM MAT. 103560-6 CARLOS ALBERTO DE AMORIM JUNIOR; CB PM MAT. 115872-4 RAFAEL DE ALENCAR SAMPAIO; CB PM MAT. 116283-7 CARLOS FONSECA AVELINO DE ALBUQUERQUE; SD PM MAT. 121029-7 LUCAS DE ALMEIDA FREIRE ALBUQUERQUE OLIVEIRA; SD PM MAT. 121805-0 VALDECIO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR; SD PM MAT. 121974-0 BRUNNO MATTEUS BERTO DE LACERDA; SD PM MAT. 122566-9 ITALO JOSE DE LUCENA SOUZA; SD PM MAT. 122723-8 JONATHAN DE SOUSA E SILVA**

**ADVOGADOS: DR. RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES, OAB/PE Nº 1809-A; DRA. RAQUEL CORRÊA DE MELO, OAB/PE Nº 50.121; DR. RODRIGO DE OLIVEIRA ALMENDRA, OAB/PE Nº 21.483**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 3º, da Lei 11.929/2001 c/c o art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar as imputações articuladas nos autos contra os Aconselhados; **CONSIDERANDO** haver restado comprovado que os Aconselhados são culpados em parte das acusações descritas na exordial, uma vez que deixaram de adotar as medidas legais cabíveis no tocante ao isolamento do local de crime; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o Relatório Conclusivo e seus Complementos, a Manifestação do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria Jurídica da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – julgar:** o 1º SGT PM Mat. 106817-2 JOSIAS ANDRADE SILVA JUNIOR parcialmente culpado das acusações constantes na Notificação Disciplinar e no Despacho de Indiciação, por transgredir o Art. 139 da Lei nº 11.817/2000 c/c Art. 339 do Código de Processo Penal Militar, aplicando a reprimenda disciplinar de **24 (vinte e quatro) dias de DETENÇÃO**, consideradas as circunstâncias atenuantes do Art. 24, Incisos I, II e IV e as agravantes do Art. 25, Incisos IV, VI, VII, VIII e IX, do mesmo diploma legal; o 3º SGT PM Mat. 103560-6 CARLOS ALBERTO DE AMORIM JUNIOR parcialmente culpado das acusações constantes na Notificação Disciplinar e no Despacho de Indiciação, por transgredir o Art. 139 da Lei nº 11.817/2000 c/c Art. 339 do Código de Processo Penal Militar, aplicando a reprimenda disciplinar de **24 (vinte e quatro) dias de DETENÇÃO**, consideradas as circunstâncias atenuantes do Art. 24, Incisos I, II e IV e as agravantes do Art. 25, Incisos IV, VI, VII, VIII e IX do mesmo diploma legal; o CB PM Mat. 115872-4 RAFAEL DE ALENCAR SAMPAIO parcialmente culpado das acusações constantes na Notificação Disciplinar e no Despacho de Indiciação, por transgredir o Art. 139 da Lei nº 11.817/2000 c/c Art. 339 do Código de Processo Penal Militar, aplicando a reprimenda disciplinar de **23 (vinte e três) dias de DETENÇÃO**, consideradas as circunstâncias atenuantes do Art. 24, Incisos I, II e IV e as agravantes do Art. 25, Incisos IV, VI, VII, VIII e IX do mesmo diploma legal; o EX- CB PM Mat. 116283-7 CARLOS FONSECA AVELINO DE ALBUQUERQUE parcialmente culpado das acusações constantes na Notificação Disciplinar e no Despacho de Indiciação, por transgredir o Art. 139 da Lei nº 11.817/2000 c/c Art. 339 do Código de Processo Penal Militar, aplicando a reprimenda disciplinar de **23 (vinte e três) dias de DETENÇÃO**, consideradas as circunstâncias atenuantes do Art. 24, Incisos I, II e IV e as agravantes do Art. 25, Incisos IV, VI, VII, VIII e IX do mesmo diploma legal. Em relação a este Aconselhado, deixar de aplicar a punição disciplinar por se tratar de ex militar, uma vez que foi licenciado a pedido a contar de 13/02/2025; o SD PM Mat. 121029-7 LUCAS DE ALMEIDA FREIRE ALBUQUERQUE OLIVEIRA parcialmente culpado das acusações constantes na Notificação Disciplinar e no Despacho de Indiciação, por transgredir o Art. 139 da Lei nº 11.817/2000 c/c Art. 339 do Código de Processo Penal Militar, aplicando a reprimenda disciplinar de **23 (vinte e três) dias de DETENÇÃO**, consideradas as circunstâncias atenuantes do Art. 24, Incisos I, II e IV e as agravantes do Art. 25, Incisos IV, VI, VII, VIII e IX do mesmo diploma legal; o SD PM Mat. 121805-0 VALDECIO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR parcialmente culpado das acusações constantes na Notificação Disciplinar e no Despacho de Indiciação, por transgredir o Art. 139 da Lei nº 11.817/2000 c/c Art. 339 do Código de Processo Penal Militar, aplicando a reprimenda disciplinar de **23 (vinte e três) dias de DETENÇÃO**, consideradas as circunstâncias atenuantes do Art. 24, Incisos I, II e IV e as agravantes do Art. 25, Incisos IV, VI, VII, VIII e IX do mesmo diploma legal; o SD PM Mat. 121974-0 BRUNNO MATTEUS BERTO DE LACERDA parcialmente culpado das acusações constantes na Notificação Disciplinar e no Despacho de Indiciação, por transgredir o Art. 139 da Lei nº 11.817/2000 c/c Art. 339 do Código de Processo Penal Militar, aplicando a reprimenda disciplinar de **23 (vinte e três) dias de DETENÇÃO**, consideradas as circunstâncias atenuantes do Art. 24, Incisos I, II e IV e as agravantes do Art. 25, Incisos IV, VI, VII, VIII e IX do mesmo diploma legal; o SD PM Mat. 122566-9 ITALO JOSE DE LUCENA SOUZA parcialmente culpado das acusações constantes na Notificação Disciplinar e no Despacho de Indiciação, por transgredir o Art. 139 da Lei nº 11.817/2000 c/c Art. 339 do Código de Processo Penal Militar, aplicando a reprimenda disciplinar de **23 (vinte e três) dias de DETENÇÃO**, consideradas as circunstâncias atenuantes do Art. 24, Incisos I, II e IV e as agravantes do Art. 25, Incisos IV, VI, VII, VIII e IX do mesmo diploma legal; o SD PM Mat. 122723-8 JONATHAN DE SOUSA E SILVA parcialmente culpado das acusações constantes na Notificação Disciplinar e no Despacho de Indiciação, por transgredir o Art. 139 da Lei nº 11.817/2000 c/c Art. 339 do Código de Processo Penal Militar, aplicando a reprimenda disciplinar de **23 (vinte e três) dias de DETENÇÃO**, consideradas as circunstâncias atenuantes do Art. 24, Incisos I, II e IV e as agravantes do Art. 25, Incisos IV, VI, VII, VIII e IX do mesmo diploma legal. **II – delegar** ao Comandante dos Aconselhados a competência para adotar as providências pendentes estatuídas no Art. 32, IV e V da Lei 11.817/2000; **III - absolver** os Imputados das demais acusações, isso a teor dos argumentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos, ressalvando a possibilidade de instauração de novo processo, caso sobrevenha condenação criminal transitada em julgado, pelos fatos que não restaram comprovados neste Conselho de Disciplina; **IV – publicar** em BG da SDS; **V – retornar** os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

**ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS**

Secretário de Defesa Social

**PORATARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL****Nº 5091 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI Nº 2019.12.5.001563****ACONSELHADOS: ST PM MAT. 103.075-2 JULIANO BARROS ARAÚJO, 3º SGT PM MAT. 980.793-4 CÍCERO ALVES DE OLIVEIRA e CB PM MAT. 108.476-3 FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS LEITE**  
**ADVOGADOS: PAULO DE SOUZA FLOR JUNIOR OAB/PE Nº 24.984 e DARIO ANGELO LUCAS DA SILVA OAB/PE Nº 46.543**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos contra os Aconselhados; **CONSIDERANDO** que, instruído o caderno processual, a Comissão Processante sugeriu a absolvição dos Aconselhados, sob o fundamento da insuficiência de provas; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o teor do Relatório Conclusivo, da Manifestação do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria Jurídica da aludida Casa Correccional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – absolver os Aconselhados** em razão da insuficiência de provas, ressalvando a possibilidade de desarquivamento do feito, caso surjam fatos novos, ou de instauração de novo Conselho, na hipótese de condenação criminal do 3º Sgt PM Cícero Alves de Oliveira, transitada em julgado, pelos fatos objeto de apuração, isso a teor dos argumentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos; **II – publique-se em BG da SDS; III – retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.**

**ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS**

Secretário de Defesa Social

**PORATARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL****Nº 5092 - DELIBERAÇÃO****CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI Nº 2025.12.5.000220****ACONSELHADO: SD PM Mat. 122.501-4 JAILTON CRUZ FORTUNATO JÚNIOR****ADVOGADA: KESSY KELLY ANDRADE SILVA, OAB/PE Nº 51.881**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos contra o Aconselhado; **CONSIDERANDO** que, instruído o caderno processual, a Comissão Processante sugeriu a absolvição do Increpado; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o teor do Relatório, com base na Manifestação do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria Jurídica, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – Absolver o Aconselhado**, em razão de não haver nos autos nenhuma prova acerca da existência dos fatos narrados pela noticiante, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos Opinativos antes referidos; **II – Publique-se em BG da SDS; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.**

**ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS**

Secretário de Defesa Social

**PORATARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL****Nº 5093 - DELIBERAÇÃO****CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD Nº 2023.12.5.003048****ACONSELHADA: EX SD Mat. 113.442-6/PATRICIA DO NASCIMENTO QUEIROZ****ADVOGADO: WENDELL TEIXEIRA DE FREITAS - OAB Nº 32574**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos em desfavor da imputada; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem o caderno processual, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o Relatório Preliminar do Colegiado, a Manifestação do Corregedor Auxiliar Militar, bem como o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correccional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – extinguir o vertente Processo sem resolução do mérito**, em razão da litispendência, isso com base nos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos e no Despacho Homologatório; **II - publique-se em BG da SDS; III - retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.**

**ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS**

Secretário de Defesa Social

**PORATARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL****Nº 5094 - DELIBERAÇÃO****CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI Nº 2024.12.5.003671****ACONSELHADO: EX SD PM MAT. 124.021-8 ANDRÉ VICTOR DOS SANTOS COELHO**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos contra o Aconselhado; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem o caderno processual, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o Relatório Conclusivo, a Manifestação do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correccional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – extinguir o vertente Processo sem resolução do mérito**, isso a teor dos Opinativos antes referidos e do Despacho Homologatório; **II - publique-se em BG da SDS; III - retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.**

**ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS**

Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL****Nº 5095 - DELIBERAÇÃO****CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD Nº 2021.12.5.003421****ACONSELHADO: CB PM Mat. 108.744-4 JOSÉ FLÁVIO CAPITULINO DA SILVA.****ADVOGADO: RIVAN RIBEIRO DA SILVA, OAB/PE Nº 49.225.**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos em desfavor do imputado; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem o caderno processual, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o Relatório do Colegiado, a Manifestação de Acompanhamento do Corregedor Auxiliar Militar, bem como, o Parecer da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – extinguir o vertente Processo sem resolução do mérito**, tendo em vista os fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos e no Despacho Homologatório; **II - publique-se em BG da SDS; III - retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.**

**ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS**

Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL****Nº 5096 - DELIBERAÇÃO****CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO SIGPAD/SEI nº 2025.11.5.000683****JUSTIFICANTE: MAJ PM Mat. 105.086-9 ÉRICO LEONARDO ARAÚJO FERRAZ SANTOS****ADVOGADO: JOSÉ FRANKLIN BARBOSA MENDES LEITE - OAB/PE 49.585**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Justificação foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos contra o Imputado; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo os termos da Ata de Sessão Extraordinária da Comissão Processante, do Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria Jurídica, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – extinguir o vertente Processo sem resolução do mérito**, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do feito, caso surjam fatos novos, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos Opinativos antes referidos; **II – publique-se em BG da SDS; III – retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.**

**ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS**

Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL****Nº 5097 - DELIBERAÇÃO****CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO - SEI/SIGPAD Nº 2021.11.5.001345****JUSTIFICANTE: CEL RR BM MAT. 920427-0 ADRIANO MAX MARQUES BARBOSA****ADVOGADO: Dr. ADRIANO MAX MARQUES BARBOSA OAB/PE 67717**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Justificação foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos contra o Justificante; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem o caderno processual, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o Relatório Conclusivo, a Manifestação do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – extinguir o vertente Processo sem resolução do mérito**, em razão da pretensão punitiva da administração pública haver sido fulminada pela prescrição, isso a teor dos Opinativos antes referidos e do Despacho Homologatório; **II - publique-se em BG da SDS; III - retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.**

**ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS**

Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL****Nº 5098 - DELIBERAÇÃO****SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR - SIGPAD/SEI Nº 2020.8.5.002720****SINDICADO: 3º SGT RRPM MAT. 26.287-0 GILMAR MENDES DA SILVA**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos contra o Sindicado; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem o caderno processual, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o Relatório Conclusivo, a Manifestação do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – extinguir o vertente Processo**, em razão da pretensão punitiva da administração pública haver sido fulminada pela prescrição, isso a teor dos opinativos antes referidos e do Despacho Homologatório; **II - publique-se em BG da SDS; III - retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.**

**ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS**

Secretário de Defesa Social

## **PORTRARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 5099 - DELIBERAÇÃO**

**SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR – SIGPAD/SEI Nº 2025.8.5.000852**

**SINDICADO: CEL RRPM Mat. 2032-0 FRANCISCO RIVALDO SOUZA DA SILVA.**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos em desfavor do Sindicado; **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem o caderno processual, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o Relatório Conclusivo, a Manifestação de Acompanhamento do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – Extinguir o vertente Processo**, em razão da pretensão punitiva da administração pública haver sido fulminada pela prescrição, isso a teor dos Opinativos antes referidos e do Despacho Homologatório; **II - publique-se em BG da SDS; III - retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.**

**ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS**

Secretário de Defesa Social

### **2.2 – Secretaria Executiva de Defesa Social:**

Sem alteração

### **2.3 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:**

Sem alteração

### **2.4 – Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil:**

Sem alteração

### **2.5 - Corregedoria Geral SDS:**

Sem alteração

### **2.6 – Gerência Geral de Polícia Científica:**

Sem alteração

### **2.7 – Guarda Militar de Pernambuco:**

Sem alteração

## **3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**

### **3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:**

Sem alteração

### **3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:**

Sem alteração

### **3.3 - Policia Civil de Pernambuco:**

Sem alteração

## **TERCEIRA PARTE** **Assuntos Gerais**

### **4 – Repartições Estaduais:**

#### **FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PE - FUNAPE**

A Diretora-Presidente resolve publicar a Portaria nº 5179 de RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA, TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA E REFORMA DOS MILITARES, que se encontra disponível, na íntegra, no endereço eletrônico [www.funape.pe.gov.br](http://www.funape.pe.gov.br).

A Diretora-Presidente RESOLVE publicar as Portarias nºs 5180 a 5181, de ANULAÇÃO DE APOSENTADORIA, TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA E REFORMA DOS MILITARES, de SETEMBRO/2025, que se encontram disponíveis, na íntegra, no endereço eletrônico [www.funape.pe.gov.br](http://www.funape.pe.gov.br).

A Diretora-Presidente RESOLVE republicar as Portarias nºs 4974 e 5133 DE APOSENTADORIA, TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA E REFORMA DOS MILITARES, que se encontram disponíveis, na íntegra, no endereço eletrônico [www.funape.pe.gov.br](http://www.funape.pe.gov.br).

**(Republicado por ter saído com incorreção na original)**  
**Katharina Samara Lopes Florêncio - Diretora-Presidente.**  
(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 169, de 13SET2025).

## **5 – Licitações e Contratos:**

### **CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO EXTRATO DE CONTRATO (CT)**

CT N° 004/2025-DGC, **Mitren Sistemas e Montagens Veiculares LTDA**, veículo de socorro e salvamento para apoio de combate a incêndio, tipo Auto Tanque (AT) para o CBMPE, vigência de 11/09/25 a 10/09/26, **2025NE000577**, valor total de R\$ **6.740.000,00** – FRANCISCO DE ASSIS CANTARELLI ALVES - Cel BM Comandante Geral.

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 169, de 13SET2025).

## **6 – Repartições Particulares:**

Sem alteração

## **7 – Poder Legislativo:**

Sem alteração

## **8 – Publicações Municipais:**

Sem alteração

## **QUARTA PARTE Justiça e Disciplina**

## **9 - Elogio:**

Sem alteração

## **10 - Disciplina:**

Sem alteração